



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

A-nº 035 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 683, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.369.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece diretrizes para a instituição do Programa "Órfãos do Femicídio – Atenção e Proteção" e dá outras providências.

Associo-me aos objetivos do Legislador, acolhendo o cerne da proposta por reconhecer a importância de dar efetividade às disposições constitucionais que estabelecem o dever do Poder Público na promoção de programas de assistência integral à criança e ao adolescente (artigo 227 da Constituição Federal).

Todavia, por não se compatibilizarem integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 5º; e os incisos I e III do artigo 6º da proposta, como passo a expor.

Noto que o projeto contém dispositivos (os incisos II, IV, VIII, IX, X e XI do artigo 5º e os incisos I e III do artigo 6º) que, mais do que fixarem diretrizes e princípios do programa, instituem comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI's nº 3.343 e nº 179).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida nos dispositivos mencionados insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal).

Com relação ao inciso III do artigo 5º do projeto, há determinação de providências a serem tomadas pelo Conselho Tutelar, órgão autônomo que integra a administração pública de cada Município, nos termos do artigo 132 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e que já tem suas atribuições definidas no artigo 136 do mesmo diploma. Por sua vez, o inciso VI do artigo 5º da proposta versa sobre o conteúdo de decisões judiciais, o que fere o princípio da separação de Poderes. O inciso VII do mesmo artigo dispõe sobre a organização da Defensoria Pública, órgão que tem sua autonomia administrativa expressamente assegurada no artigo 134, § 2º da Constituição Federal e no correspondente artigo 103, § 2º da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 683, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.